

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Medeiros)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, mesmo na ausência de instrumento decorrente da negociação coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Frustrada a negociação coletiva e na ausência de instrumento de acordo dela decorrente, compromisso arbitral ou sentença normativa, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados será obrigatoriamente paga a cada empregado, até 31 de dezembro, sendo equivalente:

I – ao piso salarial da categoria ou, se não existir, ao menor salário pago pela empresa, no caso das empresas de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº.9.841, de 5 de outubro de 1999;

II – ao salário médio da empresa, no caso das demais empresas.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de estar em vigor há mais de quatro anos, a Lei nº. 10.101, de 2004, tem tido uma repercussão muito limitada, pois só atinge uma pequena parcela da classe trabalhadora que é composta por categorias profissionais mais organizadas e dotadas de entidades sindicais representativas.

A grande maioria dos trabalhadores não tem acesso efetivo aos benefícios da lei que regula sua participação nos lucros ou resultados das empresas, porque a sistemática nela prevista para a determinação do montante e da forma de distribuição de parcela dos lucros é a negociação coletiva. Como a negociação coletiva em torno da participação dos trabalhadores nos lucros não é necessariamente uma prioridade dos patrões, as categorias profissionais que possuem entidades sindicais pouco atuantes não têm força suficiente para provocá-la, tornando a lei inócua.

Para corrigir essa situação, o presente projeto de lei adiciona dispositivo ao art. 2º da Lei nº. 10.101, de 2004, com o objetivo de assegurar que, na ausência de acordo, convenção coletiva, compromisso arbitral ou sentença normativa que regule o direito dos empregados à participação nos lucros ou resultados de determinada empresa, o empregador é obrigado a pagá-lhes, até o final de cada ano, determinada quantia, a esse título.

No caso de microempresas, a quantia paga a título de participação nos lucros ou resultados será equivalente ao piso salarial da categoria ou, inexistindo esse, o menor salário pago pela empresa. Para as demais empresas, o valor da participação nos lucros é estipulado como sendo igual ao salário médio da empresa.

Por se tratar de proposta de elevado alcance social, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Medeiros